



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F, Brasília - DF, CEP 70070-600

[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

Ofício nº 332/GP/2022

Brasília, 02 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Federal EDILSON NOBRE

Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Recife - PE

**Assunto: Designação de audiências em situações que se mostrem necessárias.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para destacar ações implementadas por este Conselho Nacional de Justiça, tais como o Balcão Virtual, o Juízo 100% Digital, os Núcleos de Justiça 4.0 e a Plataforma Digital do Poder Judiciário para efetivar os Eixos 3 (três) e 4 (quatro) desta gestão, os quais têm por principais objetivos a promoção de segurança jurídica e ampliação do acesso à justiça, compreendido este em sua dimensão formal – melhoria das ferramentas para tutela de direitos perante o Poder Judiciário – e material – incremento de qualidade e efetividade na tutela jurisdicional.

Nada obstante, ainda é possível encontrar obstáculos nas unidades judiciais brasileiras, em todos os ramos, notadamente no que diz respeito às audiências, cujas designações podem contribuir para o aumento da morosidade processual. Tais conclusões já são compartilhadas pelos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, que fornecem subsídios para a racionalização da prestação jurisdicional no seu âmbito de atuação. Em relação aos processos previdenciários e assistenciais, a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência das Seções Judiciárias do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul sugeriu aos respectivos Juizados Especiais Federais, verbis:

- a) a utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei 8.213/1991, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários
- b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos como CNIS, PLENUS e outros que vem a ser disponibilizados;
- c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado – e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ – Tema n. 629) – seja ponderada a necessidade de audiência, privilegiando-se normalmente sua realização.

Com efeito, algumas situações sugerem, a princípio, a desnecessidade de produção de prova oral em audiência quando: **i.** a autodeclaração de atividade rural e demais elementos de prova se

mostrarem suficientes para o reconhecimento do período de trabalho alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos de bases governamentais; **ii.** constar nos autos proposta de acordo por escrito e **iii.** o litígio envolver questão unicamente de direito ou que possa ser dirimido com prova técnica.

Por outro lado, nos casos em que a prova oral for indispensável à instrução do processo, deve o(a) magistrado(a) observar a possibilidade de realização de audiências, também, de forma virtual, notadamente quando o deslocamento ao fórum ensejar ônus desproporcional à parte ou à testemunha, em razão de sua condição socioeconômica ou de saúde, e houver condições técnicas para a realização do ato de maneira telepresencial.

Vale mencionar que a Resolução CNJ n. 341/2020 determina a disponibilização, em todos os fóruns do Poder Judiciário, de equipamentos de videoconferência passiva, que podem socorrer aos excluídos digitais. Além disso, mães, pais e responsáveis, que não tem com quem deixar seus filhos, mas possuem conexão com a internet, podem se valer das audiências telepresenciais para prestar seus depoimentos sem prejudicar o melhor interesse da criança.

Por fim, a infraestrutura proporcionada pelo Programa Justiça 4.0 permite que a inquirição de testemunha ou parte que resida fora da sede do juízo deprecante seja realizada de forma virtual, de modo a se prestigiar a colheita da prova pelo juízo natural. Assim, a expedição de carta precatória ficaria restrita aos atos de comunicação e/ou disponibilização, se necessário, de sala passiva de videoconferência pelo juízo deprecado, na forma da Resolução CNJ n. 354/2020.

Diante desse cenário, sugere-se que os Centros de Inteligência incrementem o debate acerca das estratégias a serem adotadas pelo Poder Judiciário para a racionalização dos procedimentos alusivos à designação de audiências, de maneira a otimizar o uso do tempo e dos recursos humanos e orçamentários.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de eleva estima e distinta consideração

Ministro **LUIZ FUX**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FUX, PRESIDENTE**, em 04/06/2022, às 08:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1334196** e o código CRC **277FE77D**.

**Atenção:** Favor encaminhar resposta a este Ofício por meio do sistema Malote Digital ou Protocolo Eletrônico (<https://www.cnj.jus.br/formularios/protocolo-eletronico/>).